

## **DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO**

### **PRESCRIPTION AND DECLINE IN THE BRAZILIAN LAW**

Fabíola da Motta Cezar Ferreira Laguna

Advogada, Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –

PUC/SP

Especialista em Direito Processual Civil pelas Faculdades Metropolitanas Unidas

#### **RESUMO**

O presente trabalho objetivou analisar algumas das questões da prescrição e da decadência no Direito Brasileiro. Trouxe os conceitos de prescrição e de decadência, bem como as suas diferenças. Esclareceu também a questão dos prazos prescricionais e decadenciais. Deixando claro que apesar de serem institutos muito semelhantes são distintos e não se confundem.

Palavras-chave: Prescrição. Decadência. Prazo Prescricional e Prazo Decadencial.

#### **ABSTRACT**

The present paper aimed at analyzing some of the issues related to the statute of limitations and peremption under the Brazilian Law. It dealt with the concepts of statute of limitations and peremption, as well as with their differences. It has also clarified the issue of statute of limitations and peremption terms. Making it clear that despite being very similar doctrines, they are distinct and cannot be confused.

Keywords: Statute of Limitations. Peremption. Statute of Limitations. Term and Peremption Term.

## SUMÁRIO

### RESUMO

### ABSTRACT

INTRODUÇÃO .....	89
1. DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	90
1.1 Dos eixos fundamentais do Código Civil: Princípio da Operabilidade .....	90
1.2 Da Prescrição .....	91
2. DA DECADÊNCIA .....	95
3. DA DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .....	96
4. DO INICIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS .....	99
4.1. Da contagem dos prazos prescricionais .....	101
4.2 Da contagem dos prazos decadenciais .....	102
CONCLUSÃO .....	103
REFERÊNCIAS .....	103

## INTRODUÇÃO

A prescrição e a decadência são institutos que sempre existiram, e são temas que apesar de aparentemente simples sempre causaram dificuldades na sua aplicação prática.

Ambas as matérias se fundam no princípio da operabilidade, um dos quatro princípios basiladores do Código Civil de 2002, pelo qual se visa a aplicar a lei de forma simples, ágil e razoável.

Tanto a prescrição quanto a decadência contém a ideia de inércia e tem como fundamento o decurso de certo lapso temporal, seja para extinguir o direito de ação de determinado direito, adquirir ou extinguir direitos, respectivamente.

São institutos de alta relevância e de aplicação reiterada no Direito Brasileiro que decorrem do princípio da segurança jurídica e da negligência do titular do direito.

Este trabalho baseia-se em seminário por nós apresentado na disciplina de Teoria do Negócio Jurídico, Professor Dr. Giovanni Ettore Nanni, segundo semestre de 2014 e busca analisar as questões relativas a prescrição e a decadência no Direito Brasileiro.

Nessa perspectiva, este trabalho foi capitulado da seguinte maneira: Introdução, Capítulo 1, da prescrição no Direito Brasileiro; Capítulo 2, da decadência; Capítulo 3, da distinção entre prescrição e decadência, Capítulo 4, do início da contagem dos prazos e Conclusão.

## **1. DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

### ***1.1 Dos eixos fundamentais do Código Civil: Princípio da Operabilidade***

Para entendermos o conteúdo constante das matérias prescrição e decadência é indispensável que se traga os eixos fundamentais do Código Civil de 2002, mais especificamente o princípio da operabilidade, uma vez que “[...] a prescrição foi o grande exemplo do princípio da operabilidade” (RIBEIRO, 2012, p.152), pois “O princípio da operabilidade é a concretização desse objetivo, eliminando, na prática, dúvidas sobre o enquadramento de determinadas circunstâncias como sendo prescrição ou decadência” (RIBEIRO, 2012, p.152).

Segundo José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro “O código Civil é o código do homem comum, pois atinge o ser humano desde antes de seu nascimento até os atos de última vontade” (RIBEIRO, 2012, p.151).

E, ainda,

As mudanças sociais marcadas pelas conquistas da ciência e da tecnologia, bem como a migração da população para as cidades, tornaram os eixos fundamentais do Código Civil de 1916 obsoletos, o que justificava uma nova codificação fundada nos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade que permeiam e iluminam o Código Civil. (RIBEIRO, 2012, p.151).

Assim, o princípio da operabilidade visa aplicar a lei de forma simples, ágil e razoável. Para Wagner Paulo Butsch “O Código Civil de 2002, estabeleceu a técnica Legislativa peculiar, utilizando-se das Cláusulas Gerais ou Normas Abertas, Normas Civis em branco”.

Com base nesta técnica, segundo o mesmo Autor, os juízes e operadores do Direito não têm aplicação da norma a um caso específico, mas podem aplicá-la nos diversos casos que entenderem cabíveis, de forma mais flexível para solucionar as lides, considerando sempre que as respostas a todas as lides serão construídas ao longo do tempo por meio de jurisprudência, sempre se considerando as “tipologias sociais e usos dos costumes de determinadas regiões” (BUTSCH, 2011).

### ***1.2 Da Prescrição***

Para Humberto Theodoro Junior,

O decurso do tempo (como acontecimento natural) exerce efeitos sobre as relações ou situações jurídicas, ora positivos, ora negativos. Seja isoladamente, seja cumulativamente com outros fatores, a lei toma o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. (THEODORO JR., 2003, p.1).

E continua o mesmo autor

Assim, a propriedade e outros direitos reais podem ser adquiridos pelo transcurso dos prazos de usucapião; e a pretensão de exigir a prestação inadimplida se extingue se o credor não aciona o devedor dentro do prazo estipulado em lei; e, ainda, extingue-se o próprio direito subjetivo se, nascido com previsão de prazo certo para seu exercício, o titular deixa exaurir dito prazo sem exercitá-lo.

Fala-se, por isso, em prazos aquisitivos (usucapião ou prescrição aquisitiva) e prazos extintivos (prescrição liberatória e decadência). (THEODORO JR., 2003, p.1-2).

A prescrição, como instituto de direito material que é, está prevista nos artigos 189/196 do Código Civil Brasileiro, tendo sido o artigo 194 revogado pela lei 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que assim se enunciam

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#).

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

~~Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Por prescrição, no Direito Brasileiro, se entende a perda do direito de ação, o que quer dizer que o titular de um Direito que não exercer a ação para efetivá-lo num lapso temporal determinado por lei sofre os efeitos e as consequências da prescrição, ou seja, não terá mais a ação, o meio processual apto a exigir o direito em face de quem quer que seja, ainda que o direito correspondente persista.

Apesar do viés “ímoral” da prescrição que permite que o devedor não pague a sua dívida, a razão de ser da prescrição é o próprio princípio da segurança jurídica, para que não se eternizem as relações jurídicas, o que geraria uma absoluta insegurança.

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja a direitos de terceiros.

Muitas vezes as anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, mas na verdade para satisfazer interesses subalternos, configurando abuso ou desvio de poder, mesmo que assim não seja, a própria instabilidade decorrente desses atos é um elemento perturbador da ordem jurídica, exigindo que seu exame se faça com especial cuidado.

A expressão “imoral” acima utilizada refere-se ao fato de que é comum, principalmente, o leigo em Direito entender a prescrição como um calote autorizado, ou seja, o devedor deve, mas não tem mais a obrigação de pagar.

Nesse sentido José Fernando Simão mencionando Luiz F. Carpenter “... com base nos estudos de Baudry-La-Cantinerie e Tissier, o primeiro pensamento que traz ao espírito as definições da prescrição é que ela constitui um esbulho: o proprietário é espoliado da sua propriedade; o credor, do seu direito de crédito.”(SIMÃO, 2012, p.137).

Em contrapartida, o mesmo autor afirma que

[...] é sabido que a prescrição é, ao contrário, um instituto necessário para a estabilidade de todos os direitos. O legislador fez dele o remate, o coroamento do Código Civil, porque consolida todos os direitos que esse código estabelece nos títulos precedentes.

Sem a prescrição, nada seria estável (SIMÃO, 2012, p.137).

Segundo Cahali,

Modernamente, porém, há certo consenso no sentido de explicá-lo por interesse de ordem social: a segurança do comércio jurídico recomenda a consolidação das situações jurídicas pelo decurso do tempo; e pela necessidade de procurar uma prova de liberação de um devedor que pagou mas não recebeu a quitação ou a perdeu. (CAHALI, 2012, p.22)

A prescrição traz em seu bojo a ideia de inércia e, nesse sentido, a posição do Professor Renan Lotufo da necessidade do titular de um direito agir, o que significa que o titular de um direito que não agir não pode ser premiado pela sua inação, sendo esta a essência da prescrição: obrigar o titular do direito a exercitá-lo no tempo da lei, no prazo previsto em lei. Evidentemente, a ideia é de se punir a inação, protegendo o interesse social.

Em concordância com o professor Renan Lotufo, José Fernando Simão entende que a verdadeira razão da prescrição é o interesse social. (SIMÃO, 2012, p. 137), afirmando que

A prescrição, do ponto de vista da sua utilidade social, pode ser comparada à regra da autoridade da coisa julgada, a qual presta iguais serviços. Há um momento em que é preciso que a última palavra seja dita, em que a incerteza do direito é mais dolorosa que a injustiça. (SIMÃO, 2012, p.137)

Ainda na ideia de fundamentos e justificativas para o instituto da prescrição, afirma Cahali que

João Mendes de Almeida Jr. faz uma síntese de tais fundamentos que justificariam a prescrição. À primeira vista, parece uma instituição injusta, mas não há tal: 1º) a necessidade de fixar as relações de um direito incertas, suscetíveis de dúvidas e contestações, impõe a conveniência de encerrar a incerteza em um lapso de tempo determinado; 2º) a presunção de estar extinto o direito protegido pela ação resulta da natural suspeita de que o titular do direito tenha deixado por tanto tempo de exercer a



sua ação, se o próprio direito já não estivesse extinto por qualquer maneira cuja prova não existe mais; 3º a punição da negligência do autor, razão esta que Savigny considera não como motivo positivo da prescrição, mas como uma resposta à alegação de injustiça da instituição; 4º) é justo evitar que o autor, adiando por tanto tempo a sua ação, possa aumentar as dificuldades da defesa e das provas do réu.( CAHALI, 2012, p.23)

No que se refere a renúncia, a prescrição pode ser informalmente renunciada, basta que o devedor apesar de prescrita a dívida compareça para quitá-la.

Para Yussef Said Cahali

Em resumo, justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permeiam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descuida do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; a utilidade de punir a negligência; e a deletéria do tempo que tudo destrói. (CAHALI, 2012, p. 23).

## **2. DA DECADÊNCIA**

A decadência, assim como a prescrição, traz consigo a ideia de inércia, sendo que, enquanto na prescrição a inércia fulmina a pretensão, na decadência a inércia fulmina o próprio direito.

Assim como a prescrição, a decadência decorre do princípio da segurança jurídica e da negligência do titular do direito, tendo como motivo principal a proteção do interesse social.

Neste sentido, José Fernando Simão conclui que

[...] os fundamentos basilares da prescrição são realmente dois: segurança jurídica e negligência do titular do direito. Vê-se, então, que, de um lado, tem-se o princípio da segurança-jurídica (o tempo precisa aniquilar de maneira inexorável pretensões e direitos potestativos) e, de outro, o valor da justiça (o tempo não pode extinguir direitos ou pretensões se o titular não for negligente ao exercê-los). Ambos os valores

fundamentam a prescrição e a decadência e precisam de conciliação, sob pena de se deixar o intérprete em situações de perplexidade quanto à forma de iniciar o cômputo dos prazos decadenciais e prescricionais.(SIMÃO, 2012, p.143)

Ambos os institutos, o da prescrição e o da decadência, passam pela inexorável extinção ou reconhecimento de um direito em decorrência do lapso temporal transcorrido.

Para José Fernando Simão, (2012) “Se o homem não escapa da morte, as relações jurídicas não escapam da extinção” (SIMÃO, 2012, p.137)

Para o mesmo autor,

[...] a sensação atual de que há muito a ser feito, mas pouco tempo para tanto, porque o tempo logo se esvai, justifica-se na compreensão da prescrição e da decadência. A cada hora que passa, a pessoa natural está mais perto da morte; a cada dia que passa a pretensão ou o direito potestativo se aproximam de sua extinção ou ineficácia. Se a máxima do Arcadismo, *carpe diem*, é reflexo desta noção de finitude, também o é a máxima jurídica pela qual o direito não socorre os que dormem (*dormientibus non succurit jus*) (SIMÃO, 2012, p.139).

### **3. DA DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

A questão relativa à distinção entre prescrição e decadência é muito antiga e extremamente delicada.

Alguns juristas chegam até a negar esta distinção. Mas a doutrina e a jurisprudência brasileira já pacificaram o entendimento de que são institutos distintos ainda que tenham um pressuposto em comum, sendo este pressuposto a inércia / a inação de um titular de direito, por um lapso temporal previamente estabelecido em lei e, ainda, que ambas, prescrição e decadência, decorram do princípio da segurança jurídica e da negligência do titular do direito, com o foco principal de proteger o interesse social.

Neste sentido, Yussef Said Cahali

[...] as dúvidas e incertezas acumuladas através dos tempos, conquanto não superadas pela doutrina, deixam certo que a distinção existe: institutos marcados pelo traço comum da carga deletéria do tempo, aliada à inatividade do titular do direito, são eles dotados de natureza intrínseca diversa, de que resultam efeitos jurídicos próprios (CAHALI, 2012, p.25)

A distinção entre prescrição e decadência foi feita pelo legislador no Código Civil de 2002 e um dos critérios utilizados para identificá-las é bastante simples (critério objetivo), pelo qual será prescricional toda situação que tenha relação, que esteja prevista nos artigos 205 e 206 do Código Civil. Se a situação que analisamos, tiver previsão em qualquer artigo ou norma outra, o prazo será decadencial.

Para Cahali (2012, p.25), “Embora a distinção já estivesse amadurecida segundo a melhor doutrina posta em destaque pelo próprio Clóvis, dela não cuidara de maneira expressa o Código Civil de 1916”.

E, continua,

Ali não aparecia a palavra *decadência*: persistindo nos equívocos do direito anterior, eram englobadas indiscriminadamente as causas devidas à fluência do tempo, aparecendo todas sob a denominação genérica de *prescrição*, UNIFICADAS NO MESMO CAPÍTULO E SUBORDINADAS A UM TRATAMENTO PARIFICADO (CAHALI, 2012, p.26)

Na doutrina brasileira sempre se aceitou que a diferença entre os dois institutos fosse o fato de que na prescrição o tempo extingue o direito de ação e na decadência o tempo extingue o próprio direito.

Contudo, este critério foi criticado, pois conforme Agnelo Amorim Filho,

O critério mais divulgado para fazer a distinção entre os dois institutos é aquele segundo o qual a prescrição extingue a ação, e a decadência extingue o direito. Entretanto, tal critério, além de carecer de base científica, é absolutamente falho e inadequado, pois

pretende fazer a distinção pelos efeitos ou consequências, se bem que aqueles sejam, realmente os principais efeitos dos dois institutos (AMORIM, 1960, p.9).

Para Agnelo Amorim, o processo de distinção entre os institutos da prescrição e da decadência mais adequado seria aquele proposto por Câmara Leal, que seria, resumidamente,

É de decadência o prazo estabelecido pela lei, ou pela vontade unilateral ou bilateral, quando prefixado, não para o exercício do direito. E é de prescrição, quando fixado, não para o exercício do direito, mas para o exercício da ação que o protege. Quando, porém, o direito deve ser exercido por meio da ação, originando-se ambos do mesmo fato, de modo que o exercício da ação representa o próprio exercício do direito, o prazo estabelecido para ação deve ser tido como prefixado ao exercício do direito, sendo, portanto, de decadência, embora aparentemente se afigure de prescrição (AGNELO AMORIM apud CÂMARA LEAL, 1961, p.09 e10)

Apesar de Agnelo Amorim entender o critério de Câmara Leal como o mais adequado, o critica por apresentar duas falhas,

Em primeiro lugar, é um critério empírico, carecedor de base científico, e isto é reconhecido pelo próprio Câmara Leal, pois ele fala em << indiscriminação prática dos prazos de decadência das ações (obra citada, p.434). Com efeito, adotando-se o referido critério, é fácil verificar, praticamente, na maioria dos casos, se determinado prazo extintivo é prescricional ou decadencial, mas o autor não fixou, em bases científicas, uma norma para identificar, direta ou mesmo indiretamente (isto é, por exclusão), as denominadas ações imprescritíveis (AMORIM, 1960, p.10).

Conquanto pesem todas as críticas e considerações acima expostas e, ainda, outras havidas na doutrina brasileira, hoje, no Direito Brasileiro, o critério utilizado é o de que

serão prescricionais os prazos previstos nos artigos 205 e 206 do Código Civil e decadenciais aqueles previstos em qualquer outro artigo ou norma.

#### **4. DO INICIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

Para “contagem dos prazos de prescrição ou decadência, é necessário que se faça a conciliação de dois valores aparentemente antagônicos: justiça e segurança” (SIMÃO, 2013, p.201).

Essa conciliação de valores é o que se pretende. Se toda interpretação das regras referentes aos prazos decadenciais e prescricionais se pautar pela ideia de segurança jurídica, a conclusão a que se chega é a de que os prazos se iniciam assim que o evento ocorre (no caso de dano, por exemplo) ou quando da conclusão ou celebração do ato. (SIMÃO, 2013, p.201).

José Fernando Simão, citando Antonio Pérez-Luño afirma que “[...] se a segurança jurídica é um princípio, será necessário elucidar sua relação com o valor jurídico basilar: a justiça” (SIMÃO, 2013, p.202), concluindo que “Daí a impossibilidade de se estabelecer uma antítese entre justiça e segurança, porque ambas comportam pressupostos e procedimentos inevitáveis para se garantir a boa ordem da sociedade. ” (SIMÃO, 2013, p.202).

Para conciliação dos valores de justiça e de segurança quanto ao início da contagem dos prazos de prescrição e decadência, importante a reflexão de Giorge Del Vecchio. Quem diz justiça, diz subordinação a uma hierarquia de valores; e nada existe mais contrário a tal princípio do que a arbitrária remoção dos limites que separa o lícito do ilícito, o mérito e o demérito. Por conseguinte, nada perturba mais o nosso sentimento de justiça do que quando se tratam ou se compensam de igual modo os entusiastas e os indolentes, os bons e os maus, os inocentes e os culpados. As diversas energias individuais aguardam precisamente que a justiça as reconheça e trate proporcionalmente: é ilusório

qualquer outro critério, mesmo se aparentemente apoiado em alguma oportunidade transitória; a miúdo, um esquecimento é culpa, e uma compaixão imerecida é crueldade para com outrem. Por tal motivo (como já Santo Agostinho perspicazmente observou), existe crueldade que perdoa, do mesmo modo que uma misericórdia castiga. (SIMÃO, 2013, p.202).

Conforme bem explicado por Cahali (2012, p.41) o tempo para fins de prescrição e decadência é contado por dia e não por hora.

Na contagem dos prazos de decadência/prescrição, prevalece o princípio que exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento. Conquanto afirmado que o legislador havia adotado a regra *dies a quo non computatur in termino: dies termini computatur in termino*, acórdão do STJ inverteu as proposições para considerar que, nascendo a pretensão acionável em um sábado (dia da lesão ao direito), o termo inicial prescricional somente ocorreria na segunda-feira. (CAHALI, 2012, p.41).

Esclarece, ainda, o mesmo autor que “[...] prazo e termo não se confundem: o termo se opera; o prazo se conta” (CAHALI, 2012, p.41). Sendo que este tipo de contagem de prazo por ano está submetido aos artigos 1º, 2º e 3º da lei 810, de 06 de setembro de 1949, pelos quais

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente. (LEI 810 DE 06/09/1949).

Os prazos fixados em lei, seja de prescrição ou de decadência, que se iniciarem ou findarem em final de semana serão prorrogados para o primeiro dia útil consecutivo.

Efetivamente, a jurisprudência se firmara no sentido de que, mesmo sendo peremptório o prazo, mas caindo em dia em que não funciona o fórum, esse prazo é adiável para o primeiro dia útil seguinte, entendendo-se que essa prorrogação ocorre mesmo se o prazo se venceu em dia feriado ou em dia em que foi determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense foi encerrado antes da hora normal, à maneira do que ocorre com os prazos judiciais (CPC, art.184, §1º). (CAHALI, 2012, p.42).

Ainda, que “vedadas pela Emenda Constitucional 45, de 2004, as férias coletivas no juízos e tribunais de segundo grau, mas existindo ainda o recesso judicial, aplicam-se, quanto a este, os prazos que se venciam naquele período.” (CAHALI, 2012, p.43)

Evidente que este é o entendimento mais acertado e mais razoável.

#### ***4.1 Da contagem dos prazos prescricionais***

Para José Fernando Simão, a doutrina brasileira tende a definir o início do prazo prescricional com a noção de *actio nata*, que foi desenvolvida por Savigny.

Explica Simão que “As condições da prescrição podem ser agrupadas em quatro pontos: *actio nata*; inação não interrompida; *bona fides* e lapso temporal” (SIMÃO, 2013, p.204).

Nas palavras de Savigny

A primeira condição de uma prescrição possível coincide com a determinação de seu ponto de partida. Enquanto um direito de ação não existir não se pode deixar de exercê-lo, nem se perderá por negligência. Para que uma prescrição se inicie, é necessária, então, uma *actio nata*. Todo o direito de ação tem duas condições: primeiro, um direito relevante, atual e suscetível de ser reclamado em juízo; sem isso, não há prescrição possível. Se, então, uma obrigação estiver limitada por uma condição ou prazo, a prescrição somente se inicia quando a condição for cumprida ou o prazo expirado. É necessária, então, uma violação do direito que determine a ação do titular. Tudo se

reduz, pois, a bem caracterizar essa violação do direito, que é a condição da ação. A maior parte das dificuldades nessa matéria é que se tem apreciado mal a natureza dessa violação.

Conclui Simão citando Savigny que “Se se subordinar o começo da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, esse começo tem uma natureza puramente objetiva. E pouco importa que o titular do direito tenha ou não conhecimento.” (SIMÃO, 2013, p.205).

Para Savigny o início do prazo de prescrição é o mesmo tanto para ações pessoais como para ações reais, qual seja, “... quando não ocorre a execução da prestação, sem que o titular tenha consentido para tanto.” (SIMÃO, 2013, p.205).

#### ***4.2 Da contagem dos prazos decadenciais***

Como já mencionado, o Código Civil de 1916 “[...] não diferenciava os prazos decadenciais dos prescricionais” (SIMÃO, 2013, p.216).

Cabe considerarmos todas as ponderações feitas com relação em ao início dos prazos prescricionais para se estipular o inicio dos prazos decadenciais.

Segundo E. Espínola, citado por José Fernando Simão

Os prazos decadenciais, em regra, se iniciam quando certo negócio se aperfeiçoa, se forma, independentemente da ciência do titular de um direito potestativo que poderia promover sua desconstituição (SIMÃO, 2013, p.216).

Contudo, para Paulo Tormininn Borges, citado por Simão, este argumento não pode ser considerado “[...] Porque não há de maneira alguma, razão para dizer-se que a inércia do prescribente é negligencia, e não o é a inércia de quem sofre a decadência. ”

A afirmação tem lógica, porque nem sempre o Código Civil elegeu uma forma ou conclusão do negócio como termo inicial da decadência. O diploma adota outras duas formas de disciplinar a questão, que podem ser assim divididas: (1) certos fatos ou atos



significam o início do prazo; (2) o Código Civil menciona a decadência, mas não indica quando o prazo se inicia. (SIMÃO, 2013, p.219)

Conclui Simão que

Por fim, para a conclusão dessas reflexões referentes ao início dos prazos prescricionais e decadenciais, cabe uma última ponderação. É importante ressaltar que a pretensão decorrente do inadimplemento de uma obrigação ou da reparação de um dano e o direito potestativo para desconstituição de um negócio jurídico pode nascer de um mesmo fato jurídico. Tal fato servirá de termo inicial para o início de dois prazos distintos e de naturezas distintas: um prescricional e outro decadencial. (SIMÃO, 2013, p.225).

## CONCLUSÃO

Nosso trabalho visou a analisar algumas das questões que envolvem as matérias de prescrição e decadência, definindo o que são estes institutos a partir de seus eixos basilares, quais as suas diferenças e como se contam os prazos referentes a cada um dos institutos.

## REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revistas dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 1961. p.9-10.

BRASIL. **LEI Nº 810, DE 6 DE SETEMBRO DE 1949. DEFINE O ANO CIVIL**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1930-1949/L810-49.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L810-49.htm)>. Acesso em: 14 Dez. 2014.

BUTSCH, [Wagner Paulo](#). **Princípio da Eticidade, Sociabilidade e da Operabilidade no Direito das Obrigações**. 2011. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/principio-da-eticidade-sociabilidade-e-da-operabilidade-no-direito-das-obrigacoes/532/>>. Acesso em: 13 Dez. 2014.

CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. 2ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. p.22-43.

JUS BRASIL. **Princípios Gerais do Direito. Segurança Jurídica**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/309653/seguranca-juridica>>. Acesso em: 13 Dez. 2014.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coords.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

SIMÃO, José Fernando. Prescrição e decadência: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013. p.137-225.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Prescrição e decadência no novo Código Civil: alguns aspectos relevantes. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, maio/jun, 2003. p.1-2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 13 Dez. 2014.